



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0210.9/2019

“Dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que obriga os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, no Estado de Santa Catarina, a adaptarem a prática de educação física aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 1º).

O Projeto de Lei dispõe, ainda, no seu art. 3º, que o corpo docente responsável por ministrar as aulas de Educação Física deverá ser qualificado, por meio de capacitação, que inclua temáticas específicas de acordo com a deficiência ou a mobilidade reduzida de cada aluno.

Na Justificativa, acostada à fl. 04, o Autor observa que:

[...]

Educação Física na escola se constitui em uma grande área de adaptação ao permitir, a participação de crianças e jovens em atividades físicas adequadas às suas possibilidades, proporcionando que sejam valorizados e se integrem num mesmo mundo.

[...]

A prática de atividades físicas pelos portadores de deficiência proporcionará e poderá: Estimular a independência e autonomia; Melhorar a socialização com outros grupos; Melhorar a auto-valorização, a auto-estima e a auto-imagem; A melhoria das funções organo-funcionais (aparelho circulatório, respiratório, digestivo, reprodutor e excretor); Melhoria na força e resistência muscular global; Melhora no equilíbrio estático e dinâmico; Manutenção e promoção da saúde; Desenvolvimento de habilidades motoras e funcionais para melhor realização das atividades de vida diária; Aprimoramento da coordenação motora global; Superação de situações de frustração; Experiência com suas possibilidades, potencialidades e limitações, conforme informações.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de julho de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, destaca-se que, muito embora a proposta legislativa em exame tenha o nobre propósito de pretender a inclusão de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no ambiente escolar, especificamente, na prática de educação física, há de se verificar o alcance dessa pretensão no tocante à deflagração do processo legislativo, quanto ao objeto do presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, cabe observar que a matéria em estudo alcança tema afeto à educação, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, IX, da Constituição Federal¹.

Além disso, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), prevê, no seu art. 10, que cabe aos Estados integrar e coordenar ações, juntamente com seus municípios, para a elaboração e execução de políticas educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação.

Nesse sentido, a Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, expressamente prevê, no seu art. 35, I, a competência da

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



Secretaria de Estado da Educação, no que tange à formulação de políticas educacionais da educação básica, profissional e superior, no âmbito estadual².

Dessa forma, sob a ótica da competência legislativa concorrente, percebe-se a possibilidade de o Estado de Santa Catarina editar lei no que concerne ao objeto do Projeto de Lei sob análise.

Note-se, entretanto, que a competência legislativa concorrente não autoriza, por si só, a deflagração da proposta em evidência por parlamentar, haja vista tratar-se de matéria que interfere na gestão da educação, cujo domínio para iniciar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, nos termos do art. 71, I, da Carta Política Estadual:

Nesse enquadramento, ainda que o objetivo do presente Projeto de Lei seja o de promover ações que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, indicados na Constituição Federal e positivados no direito pátrio infraconstitucional, denota-se que ofende, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Nesse sentido tem decidido o STF:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.**

² Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]



Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (grifo acrescentado)

Demais disso, a proposta almejada implica em aumento de despesa para a administração pública, já que as escolas deverão se adaptar, bem como capacitar o seu corpo docente para o atendimento de todos os alunos com deficiência e com mobilidade reduzida nas atividades relativas à educação física.

Ante o exposto, por vislumbrar a inconstitucionalidade formal da proposta, nos termos dos arts. 32 e 71, I, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos arts. 72, c/c 144 e 150, ambos do Regimento Interno, pela **REJEIÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0210.9/2019, não sem recomendar que, por meio do regimental procedimento de Indicação (art. 205 a 207), seja a medida sugerida pelo Autor ao chefe do Poder Executivo estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator